



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

Origem: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga (ex-gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria da Administração. Ausência de máculas suficientes para irregularidade. Falhas formais na prestação de contas. Regularidade com ressalvas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00534/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 522/530, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Bruno Ribeiro Pereira e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido, porém desacompanhada de algumas informações – relação de contratos e convênios;

2. A LOA (Lei 13.161/16) fixou as despesas no valor de R\$15.840.000,00, havendo ajustes no decorrer do exercício, restando autorizados gastos na ordem de R\$15.465.000,00, conforme quadro abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA DA SEAD	
ESPÉCIE DE CRÉDITO	VALOR (R\$)
ORÇADO	15.840.000,00
SUPLEMENTAR	375.000,00
ESPECIAL	0,00
EXTRAORDINÁRIO	0,00
ANULAÇÃO	-750.000,00
AUTORIZADO	15.465.000,00
EMPENHADO	11.746.005,44
DOTAÇÃO DISPONÍVEL	3.718.994,56

Fonte: SAGRES Municipal – Créditos Adicionais exercício de 2016

3. Foram empenhadas despesas na ordem de R\$11.746.005,44, distribuídas pelos seguintes programas e ações;

Quadro da Execução Orçamentária por Programas						
Unidade Orçamentária:			Secretaria de Administração			
U.O	Programa	Ação	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
06101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	5001	2157	41.460,64	18.558,05	10.558,05	30.892,59
06105 - Diretoria de Administração Geral	5001	2170	69.741,41	50.385,80	46.515,80	23.225,61
06106 – Centro de Treinamento	5166	2218	6.641,38	6.641,38	6.641,38	0,00
06107 – Diretoria de Recurso Humanos	5001	2606	11.464.218,64	11.737.872,19	10.768.444,08	695.774,56
06107 – Diretoria de Recurso Humanos	5001	2920	114.633,12	115.544,23	111.437,78	3.195,34
06107 – Diretoria de Recurso Humanos	5158	2212	49.310,25	40.173,55	19.350,55	29.959,70
TOTAL			11.746.005,44	11.969.175,20	10.962.947,64	783.047,80

Fonte: SAGRES Municipal – Exercício de 2016

4. Por elemento, a despesa foi executada da seguinte forma, com destaque para a despesa com pessoal:

Quadro da Execução Orçamentária por Elemento					
Unidade Orçamentária:		Secretaria de Administração			
U.O	Elemento	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	A Pagar (R\$)
06101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Diárias - Civil	6.830,64	6.830,64	6.830,64	0,00
06101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Material de Consumo	10.800,00	0,00	0,00	10.800,00
06101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.830,00	8.410,00	420,00	8.410,00
06101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	Passagens e Despesa de Locomoção	15.000,00	3.317,41	3.317,41	11.682,59
06105 – Diretoria de Administração e Finanças	Equipamentos e Material Permanente	14.079,00	0,00	0,00	14.079,00
06105 – Diretoria de Administração e Finanças	Material de Consumo	55.662,41	50.385,80	46.515,80	9.146,61
06106 – Centro de Treinamento	Diárias - Civil	6.641,38	6.641,38	6.641,38	0,00
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Contratação por Tempo Determinado	3.267.710,75	3.267.710,75	3.267.710,75	0,00
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Material de Consumo	49.310,25	40.173,55	19.350,55	29.959,70
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Outros Benefícios Assistenciais	114.633,12	115.544,23	111.437,78	3.195,34
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	2.449,44	2.449,44	2.449,44	0,00
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Ressarcimento de Pessoal Requisitado	1.714.000,00	1.223.954,19	1.018.225,44	695.774,56
06107 – Diretoria de Recursos Humanos	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	6.480.058,45	7.243.757,81	6.480.058,45	0,00
TOTAL		11.746.005,44	11.969.175,20	10.962.957,64	783.047,80

Fonte: SAGRES – Exercício de 2016

5. Não foram identificadas despesas sem licitação, sendo indicados os seguintes procedimentos:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXERCÍCIO DE 2016	
MODALIDADE	VALOR (R\$)
PREGÃO	3.560.797,95
DISPENSA	477.571,92

Fonte: Relatório de Procedimentos Licitatórios (fls. 16-21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

6. Em relação à despesa com pessoal (vencimentos e vantagens fixas – elemento 11 e contratos por excepcional interesse público – elemento 4), foi informado o empenhamento do montante de R\$11.464.218,64, representando 97,6% do total da despesa da Pasta;

7. Não constam denúncias cadastradas no Tramita nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência das eivas ali listas.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando, depois de deferido pedido de prorrogação de prazo, defesa às fls. 572/896 (Documento TC 44739/19). Em seu exame, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 903/909), com a seguinte conclusão:

Item do Relatório	Descrição
3	Não envio da relação dos contratos não contemplados no item II da Resolução Normativa RN TC 03/2010, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver.
11	Envio da relação de convênios em desacordo com resolução Normativa RN TC 03/2010 e Decreto 6.170/2007.
13	Envio da relação de veículos locados em desacordo com a Resolução Normativa RN TC 03/2010.
14	Divergência entre os valores consignados no SAGRES e aqueles apresentados no Relatório de Atividades acostado aos autos às folhas 2 a 15.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 912/917), opinou, em síntese, da seguinte forma: “1. *REGULARIDADE, com ressalvas*; 2. *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável*; 3. *RECOMENDAÇÕES à Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das norma infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas, no exercício em análise e, em especial, para que sejam observadas as normas expedidas por esta Corte de Contas quanto ao envio de documentação necessária à análise pormenorizada e completa das PCA's.*”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Na análise envidada, a Auditoria identificou máculas relacionadas ao descumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2010, tangentes à ausência de envio de informações de contratos e convênios, além dos dados incompletos sobre veículos locados. Ainda, foi apontada mácula relativa à divergência de informações entre valores constantes do SAGRES e do relatório de atividades desenvolvidas.

O dever de enviar a prestação de contas, acompanhada de todas as informações exigidas, é de responsabilidade do gestor que comanda a entidade no momento da sua remessa. Nesse compasso, todos os dados são importantes para bom desempenho da Auditoria quando do exame das contas ofertadas.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC². Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso, as falhas encontradas podem implicar falta de transparência ou inconsistência nas informações prestadas, pois podem demonstrar uma situação financeira/patrimonial que não corresponde à realidade. A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05132/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05132/17**, referente ao exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor **ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas;

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 21:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO